

A INFLUÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS PROCESSOS DE GUARDA

Amanda Arruda Teixeira¹

Emmanuelli Carina de G M Soares²

RESUMO

A constitucionalização do Código Civil Brasileiro, com ajuda das normas constitucionais, nos trouxe uma série de evoluções no direito das famílias, entre elas, artigos que regem sobre a dissolução da união matrimonial, o direito sobre o exercício de guarda e o direito a convivência, que deve ser resguardado mediante a previsão do artigo 227 da Constituição Federal e do ECA. Este presente trabalho de curso, abordará as influências das medidas protetivas nos processos de guarda com o aspecto histórico e social do direito de família brasileiro, levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, utilizando-se da doutrina e da jurisprudência para conciliar a teoria à prática e ressaltando os conceitos utilizados na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para mostrar como resguardar o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de guarda, quando ocorre a violência doméstica e familiar, tendo sido expedida medida protetivas, de afastamento do agressor, com relação a vítima.

Palavras-chave: Medidas protetivas. Violência doméstica. Guarda compartilhada. Atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

ABSTRACT

THE INFLUENCE OF PROTECTIVE MEASURES ON CUSTODY PROCESSES ABSTRACT

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: amanda.teixeira950@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

The constitutionalization of the Brazilian Civil Code, with the help of constitutional norms, brought us a series of evolutions in family law, among them, articles that govern the dissolution of the matrimonial union, the right to exercise custody and the right to coexistence, which must be protected by means of article 227 of the Federal Constitution and the ECA. This present course work will address the influences of protective measures in custody processes with the historical and social aspect of Brazilian family law, taking into account the principle of the best interest of the child and adolescent, using doctrine and jurisprudence to reconcile theory with practice and highlighting the concepts used in the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) and the Civil Code (Law No. 10,406/2002) to show how to safeguard compliance with the principle of the best interest of the child and of the adolescent in custody processes, when domestic and family violence occurs, and protective measures have been issued, removing the aggressor, in relation to the victim.

Keywords: Protective Measures. Domestic violence. Shared Guard. Compliance with the Principle of the Best Interest of the Child and Adolescent.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade que vivenciou o século XX é marcada pela presença do patriarcalismo e do conservadorismo, tais características se transmitiram para as leis da época que mostram a predominância do homem nas relações matrimoniais. O Código Civil de 1916, por sua vez, retrata a diferença dos direitos e deveres do homem e da mulher, demonstrando a total submissão da mulher perante a figura do seu marido em questões sobre o provimento da sua casa e sobre a criação dos seus filhos.

Nesta época, a mulher era considerada relativamente incapaz, vivendo à sombra do seu marido, não tendo a capacidade plena para exercer seus atos da vida civil. Apenas com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, no ano de 1962, as discriminações foram amenizadas e a isonomia começou a prevalecer nas relações, ainda assim, foi apenas com a Constituição Federal e com o Código Civil de 2002 que a isonomia virou um direito fundamental do homem e da mulher.

A guarda dos filhos também obteve uma evolução no decorrer dos anos, em

1916, o casamento quando dissolvido pelo desquite judicial, se observava a culpabilidade do cônjuge, devendo a guarda dos filhos ficarem com o cônjuge inocente ou se os dois forem culpados, a guarda dos filhos maiores de 6 anos era unilateral do pai, como era previsto nos artigos 325 e 326 do CC/16.³

Em 2002, surgiu com o novo código, a oportunidade da guarda compartilhada, que proporciona aos genitores uma participação compartilhada quanto às responsabilidades na vida de seus filhos, respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Esta norma, retrata uma evolução do instituto da guarda compartilhada, visto que na vigência do Código Civil de 1916 as decisões judiciais sobre a guarda era preferencialmente unilateral e aplicada em favor da genitora. Esta posição foi relativizada, principalmente após a relativização da “culpa” na separação, que passou a ser uma realidade após a CF/88.

O Código Civil de 2002 sofreu modificações importantes em relação ao instituto da guarda. A Lei nº11.698/2008, que deu uma nova redação para o artigo 1.583, instituiu o poder da guarda compartilhada dos menores como uma opção do exercício de responsabilidade dos genitores, que estiverem em situação de separação, divórcio ou extinção de união estável. Por sua vez, a Lei nº 13.058/2014 trouxe uma especificação quanto ao exercício da guarda compartilhada, estabelecendo-a não mais como uma opção dentre as demais, mas como uma guarda preferencial, sendo aplicada como regra desde então.

Ademais, a sociedade isonômica dos dias atuais, ainda carece de melhorias, pois a violência contra a mulher é um marco recorrente, devido a este problema, cabe aos juristas saberem como conciliar a guarda dos filhos em um divórcio judicial litigioso agravado pela violência doméstica e como prevenir novos casos dessa epidemia social. Por isso, o intuito deste trabalho é analisar a legislação, a doutrina e a jurisprudência desmistificando os conceitos para assim, poder visualizar a aplicação prática das medidas protetivas nos processos de guarda.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA COM ENFOQUE NO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

³ Lei nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm. Acesso em: 10 de jun. 2022.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÕES HISTÓRICA

As medidas protetivas são um marco importante no direito à proteção as mulheres no Brasil, servem para amparar e proteger a vítima do agressor, mas não é de hoje que a mulher vem conquistando e impondo seus direitos na sociedade, por isso, para se entender sobre as medidas protetivas e seus efeitos no processo de guarda, é necessário realizar a análise dos direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, principalmente na área do direito das famílias.

Desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a sociedade brasileira é regida pelo princípio fundamental da isonomia, onde os direitos e deveres tanto dos homens quando das mulheres devem ser elaborados de forma equitativa, mas nem sempre funcionou desse modo, os séculos XIX e XX são marcados até os dias atuais pela longa caminhada na evolução do direito das mulheres, onde direitos que hoje são considerados “normais” e “costumeiros”, precisaram de muita luta para serem conquistados.

2.2 O PAPEL DA MULHER SEGUNDO O CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916 é a maior referência prática para se analisar os direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, que apesar de terem um grande avanço em comparação a outras épocas, ainda eram precários quando comparados aos direitos atuais. Vale ressaltar, que o contexto histórico do código de 1916 era a Primeira Guerra Mundial, marcada pela instabilidade econômica e social, cujos direitos previstos não podem ser considerados úteis nos dias atuais.

A sociedade predominantemente patriarcal do ano de 1916, mostra a figura do homem como o provedor da família e a figura da mulher como àquela responsável pela educação dos filhos e pelo zelo da moradia. Portanto, Código Civil vigente à época seguiria a mesma linha de raciocínio, em suas normas é possível verificar a incapacidade civil mulher e o marido como seu devido representante legal. Nos artigos 233 e 242 do referido código, podemos perceber a dependência da mulher até no exercício profissional, diferentemente dos dias atuais em que o trabalho é um direito fundamental de todos os cidadãos devidamente capazes.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

VII. Exercer profissão.⁴

Além de regular o exercício da profissão da mulher, o marido ainda tinha o poder de administrar os bens particulares da esposa, àqueles provenientes de herança ou doação. Este domínio do homem, em relação a mulher no regime matrimonial revela a construção social da submissão feminina, um fator relevante quando falamos em violência doméstica, visto que, na época, devido à grande influência do marido na vida de sua esposa, eram consideradas normais as penalizações pela desobediência.

2.3 ESTATUTO DA MULHER CASADA

Diante das evoluções sociológicas e com os direitos que começaram a ser adquiridos pelas mulheres, os legisladores começaram a elaborar leis que regulassem a independência feminina, entre elas, a de maior relevância para a época, é o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), onde alterou a redação dos artigos referentes ao poder da mulher no Código Civil, garantindo o poder de exercer profissão sem a anuência do marido, a ter o direito de custódia dos filhos em casos de desquite e a ter o poder de administrar seus bens particulares.

Este estatuto, foi criado com o propósito de acabar com a submissão da mulher e sua incapacidade relativa em relação aos atos da vida civil, as alterações feitas nos artigos, apesar de pequenas, geraram um grande avanço no direito feminino, fornecendo direitos e deveres a ambos os cônjuges que antes eram exclusivos do marido. A mulher solteira, por sua vez, não tinha quaisquer restrições sobre administrar seus bens ou sobre o seu direito de trabalhar, sendo esta conquista apenas da mulher casada. Em especial, o Estatuto da Mulher Casada⁵ revogou e alterou

⁴ **Lei nº 3.071, DE 1º de JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impresao.htm. Acesso em 10 de junho de 2022

⁵ **LEI Nº 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 12 de junho de 2022

as normas do Código Civil referentes a submissão da mulher em relação ao seu marido, dando independência sobre os atos da vida civil.

2.4 LEI DO DIVORCIO

Apesar de todo o avanço ilustrado, o Estatuto da Mulher Casada foi omissivo nas alterações sobre o fim da união matrimonial, sendo este um direito conquistado apenas em 1977 com a chamada Lei do Divórcio, que regula a dissolução de todo o vínculo matrimonial existente, não se aplicando mais o desquite judicial. Com o advento desta lei, nasceu o direito de se construir uma nova família e um novo casamento após a separação judicial. De certa forma, esta lei aproximou os cônjuges da igualdade no tratamento, já que antes dela a mulher costumava ser recriminada e culpada pela separação devido ao machismo existente na época.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), apesar de seu nome específico, não rege apenas sobre o referido instituto, mas redigiu sobre diversos institutos do direito de família, um grande marco foi a faculdade baseada na vontade da mulher em prevalecer com o sobrenome do marido após o divórcio, visto que, antes era obrigatório mesmo após o desquite. Esse direito decorre da identidade que o sobrenome gera no indivíduo, a exemplo disso, temos a atriz e modelo brasileira, Luiza Brunet, cujo sobrenome pertence ao seu ex-marido Gumercindo Brunet cuja relação perdurou de 1978 a 1984.

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

(...)

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.⁶

Esses períodos retratados mostram a realidade da mulher perante a sua família no século XX, abordando amplamente a submissão perante o seu marido e a sua convivência familiar. Anteriormente, foi retratado a evolução do direito das mulheres de modo comparativo com os dias atuais, por isso, é perceptível a mudança legislativa

⁶ **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 26 de junho de 2022.

sobre o assunto no decorrer dos anos, abordando cada vez mais a inclusão da mulher na sociedade.

2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A promulgação da Constituição Federal de 1988, veio após o contexto da ditadura militar e trouxe normas inclusivas gerando uma nova visão para o direito brasileiro, principalmente pela garantia da igualdade jurídica entre homens e mulheres em seu art. 5º, levando a criação do princípio norteador do direito constitucional brasileiro, o princípio da isonomia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.⁷

O referido princípio, garantiu a igualdade entre os gêneros, acabando de vez, legislativamente, com qualquer desigualdade existente entre eles. Na esfera familiar, a mulher passou a ter um poder igualitário ao do homem, compartilhando dos mesmos direitos e deveres sobre seus filhos, seus bens, sua moradia e principalmente sobre sua liberdade. A partir deste princípio, o pátrio poder se tornou o poder familiar, trazendo a responsabilidade da família para ambos os genitores.

Nesse sentido, Tartuce em seu livro Manual de Direito Civil (p. 2712, 2022), afirma que:

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art.1.565, § 1.º, do CC).⁸

Uma grande mudança que a Constituição realizou no direito de família, foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar, prevista no artigo 226, §3º,

⁷ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2022.

⁸ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12ª ed. – Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2022.

gerando uma garantia para aqueles que apesar de constituírem família, não eram casados civilmente, este advento garantiu a divisão de bens entre o casal e garantiu todos os direitos advindos do divórcio como se casados fossem.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.⁹

Outrossim, a Constituição Federal reformou o conceito de família, trazendo novas abordagens e reconhecendo diversas formas de uniões familiares, entre elas as famílias advindas da união estável e as famílias monoparentais. A família monoparental trouxe a independência da mulher em suas relações, colocando-a como chefe da sua própria família após o divórcio ou em casos que a união matrimonial não chegou a ocorrer. Outras formas de famílias, a exemplo da família homoafetiva, surgiram através do ativismo judicial e da hermenêutica constitucional das normas cíveis que versam sobre o direito de família, por meio do julgamento da ADI 4277 e da ADPF 132, ambos em 2011.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.¹⁰

Em casos de divórcio, a família matrimonial se transforma em duas famílias monoparentais, fazendo com que os casais divorciados compartilhem entre si a guarda dos filhos menores. O instituto da guarda, previsto no código civil de 1916 era conhecido de um modo diferente do que conhecemos nos dias atuais, nele instituto jurídico utilizado era o da custódia dos filhos, que ficava com o cônjuge inocente na separação, ou seja, aquele que não foi o culpado pela dissolução da sociedade conjugal, como diz o art. 326 do referido código:

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.
§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua

⁹ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁰ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2022.

companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.
 § 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.¹¹

No Código Civil de 2002, o princípio da isonomia foi respeitado em seus artigos, não colocando a mulher em um contexto de submissão nem seguindo em rumo ao patriarcado, um grande exemplo é o divórcio e a guarda dos filhos após o divórcio, que visa respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre os cônjuges, não levando em consideração a conduta de cada um na separação.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º ~~Q~~Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.¹²

Destarte, é possível perceber que a submissão feminina perante o homem, regulada pelo Código Civil de 1916, trouxe uma denominação de que a mulher é um ser relativamente incapaz, porém, com os direitos conquistados pelas mulheres ao longo dos anos, estamos chegando cada vez mais perto da aplicação prática do princípio da isonomia, que apesar de ser um direito fundamental na teoria, não é aplicado como deveria, visto que, mulheres continuam a ser submissas perante seus maridos, pais e até mesmo seus irmãos, o que acaba por deixá-los tendo um poder maior sobre elas, favorecendo a ocorrência da violência doméstica.

3. AS PRERROGATIVAS DO PODER FAMILIAR

3.1 O PATRIO PODER

Como já visto anteriormente, a vigência do Código Civil de 1916 trouxe consigo o conceito de pátrio poder, ou seja, o poder familiar seria exercido tão somente pelo pai de família, que tinha as prerrogativas de provedor da casa e definir como sua prole seria criada e educada. Sua esposa, mãe dos seus filhos, por sua vez,

¹¹ **LEI Nº 3.071, DE 1º de JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071imprensa.htm. Acesso em 10 de junho de 2022.

¹² **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 de junho de 2022.

tinha apenas a função de auxiliar no exercício deste poder, que em sua ausência, deveria aplicar e obedecer todas as regras impostas por seu marido. Nos artigos 233 e 240 do Código de 1916, dispõe a previsão do pátrio poder, que impõe, legislativamente, a mulher como submissa ao seu marido, assumindo a condição de companheira e colaboradora nos encargos da família.

Conforme os anos foram passando, a mulher conseguiu cada vez mais se impor perante a sociedade conquistando seus direitos. Desta forma, houveram mudanças significativas com a promulgação do Estatuto da mulher casada, que modificou o artigo 380 do Código Civil de 1916, ampliando o conceito de pátrio poder para poder familiar, onde ambos os pais devem colaborar entre si para definir o futuro de seus filhos, o que não ocorreu na prática pois apesar da evolução deste conceito, o poder familiar não era aplicado a ambos em sua totalidade, visto que, em qualquer divergência sobre alguma decisão prevaleceria a decisão do pai, tendo a mãe o exercício deste poder somente nos casos da ausência do pai.

Este referido instituto, basicamente, serviu para dar um lugar de fala a mulher em suas decisões familiares, mas não dava a elas o poder de contestar as decisões do pai imediatamente. A contestação do pátrio poder, só poderia ser realizada por via judicial, de forma demorada e burocrática, por isso, a visão de poder familiar que demonstrava ser um grande avanço no direito das mulheres, foi deixada de lado tendo em vista a tamanha dificuldade de se impor.

Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência (BRASIL, 1916).¹³

Ressalta-se que o fato da mulher ter uma chance de contestar judicialmente o poder do pai dos seus filhos, era um enorme avanço para a época, visto que anteriormente, o poder da genitora só era exercido plenamente no caso de falecimento do genitor. Diante disso, apesar de um direito precário, o Estatuto da Mulher Casada deu esperanças para a mulher que optava a não ser submissa ao pai dos seus filhos.

¹³ **LEI Nº 3.071, DE 1º de JANEIRO DE 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impresao.htm. Acesso em 10 de junho de 2022

Apenas com a Constituição Federal de 1988, com a aplicação do princípio da isonomia no direito brasileiro, a mulher passou a ter os mesmos direitos e deveres que o pai de seus filhos. Dessa forma, foi estabelecido o fim do pátrio poder, dando início ao poder familiar, que é disciplinado pelo CC/02, sendo aplicado de forma integral e justa. Nos dias atuais, pode-se dizer que esta norma obteve sucesso na sua aplicação apesar de algumas ressalvas, visto que, existem mulheres em relacionamentos abusivos que não conseguem se impor diante das decisões proferidas por seus maridos.

Art. 299. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade¹⁴

Não obstante, o fato do poder familiar ser exercido por ambos os genitores, devido a evolução legislativa do direito de família e do direito brasileiro, demonstra a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em que a decisão que melhor beneficiar o menor será aplicada, dando total integralidade a genitora e o genitor em contestar a opinião um do outro, gerando um debate sobre a criação da criança e/ou do adolescente até se chegar em um consenso que beneficie todas as partes envolvidas.

3.2 O CONCEITO DE PODER FAMILIAR

O poder familiar é definido, segundo Maria Helena Diniz, como:

“um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho”.¹⁵

Com base neste conceito, pode-se perceber a igualdade entre os genitores nas prerrogativas do poder familiar, afastando em qualquer hipótese o patriarcalismo e a hierarquia entre eles. Para este conceito ser melhor aplicado, existem dois princípios que estão implícitos: o princípio de igualdade entre os cônjuges e companheiros (art.

¹⁴ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 de julho de 2022.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 33ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2018.

226, parágrafo 5º da CF/88 e art. 1511 do CC/02) e o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, parágrafo 6º da CF/88 e art. 1596 do CC/02).

O princípio da igualdade entre os filhos, é necessário pois estabelece os mesmos direitos e deveres aos filhos gerados, durante ou não, o casamento e aos filhos adotados sem qualquer tipo discriminação entre eles, garantindo a aplicação prática do princípio da isonomia e evitando quaisquer desavenças entre os filhos legítimos e legitimados.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁶

Nesta mesma linha de raciocínio, o princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros, extinguiu o pátrio poder, dando a ambos os cônjuges os mesmos direitos e deveres em relação a família, sem qualquer submissão ou discriminação entre eles, respeitando o princípio da isonomia.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.¹⁷

Tendo em vista os aspectos observados, o poder familiar é uma evolução legislativa do pátrio poder, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 o respeito e a igualdade devem prevalecer em qualquer norma e em qualquer relação, sejam os filhos legítimos ou legitimados, marido ou esposa, homens ou mulheres. Por fim, o objetivo deste conceito é garantir o melhor interesse do menor, seja com seus deveres ou obrigações, para que ao crescer, tenham as melhores oportunidades possíveis.

3.3 AS PRERROGATIVAS DO PODER FAMILIAR

Como visto anteriormente, o poder familiar deve ser exercido por ambos os

¹⁶ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022

¹⁷ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022

genitores da prole, atribuindo assim a incumbência de garantir o respeito aos seus direitos e deveres, por isso, os pais a partir do nascimento, são os responsáveis por educar, alimentar, proteger, cuidar e dar assistência a seus filhos, totalmente ou parcialmente incapazes, para que assim, eles consigam se tornar seres adultos responsáveis. Diante disso, a constituição prevê expressamente as prerrogativas do poder familiar no artigo 227, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁸

O art. 1634 do Código Civil de 2002¹⁹, alterado pela lei 13.058/14, também traz as prerrogativas do poder familiar, onde estão listados os direitos e deveres dos genitores para com os filhos, garantindo-lhes toda a assistência devida. Nele, entende-se que os genitores são as pessoas mais adequadas para educar e cuidar da prole, independente da relação conjugal, mas em alguns casos, é possível situações em que os genitores não sejam as pessoas mais adequadas para exercer essas prerrogativas.

Diante do exposto acima, pode-se concluir que o poder familiar objetiva o cuidado dos pais para com o seu filho, de forma a garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, fazendo com que o menor tenha seus direitos garantidos e resguardados durante a perduração desse poder. Por isso, esse direito é inalienável, pois só pode ser conferido a um terceiro via decisão judicial, é irrenunciável, pois os genitores não podem se abster de garantir esses direitos tendo em vista a fragilidade do menor, e também é um direito imprescritível, visto que os pais só param de exercer após a prole se tornar um adulto maior de 18 anos ou ser um menor emancipado.

3.4 A EXTINÇÃO, A SUSPENSÃO E A PERDA DO PODER FAMILIAR

¹⁸ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹⁹ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022

O poder familiar, precisa de responsabilidade e atenção do genitor para ser aplicado, por isso, assim como todo e qualquer direito previsto na legislação brasileira, apesar de ser imprescritível, inalienável e irrenunciável pode sofrer sanções quando não manejado da maneira correta. Tais sanções servem para perder, extinguir, ou suspender o poder familiar como uma forma de punição para o genitor e uma forma de proteção para o menor.

3.4.1 A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A suspensão do poder familiar, é uma forma de punição aplicada aos genitores, que mediante decisão judicial transitada em julgado, eles têm o seu direito ao poder suspenso por um certo lapso temporal, até que se entenda que os interesses e a segurança do menor não estão sendo prejudicados pelas atitudes do genitor. A suspensão, tem previsão legal no artigo 1.637 do CC/02, que conta com um rol taxativo de hipóteses em que a suspensão deve ocorrer.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.²⁰

A outra hipótese, descrita no parágrafo único do referido artigo, demonstra que o genitor condenado por um crime cuja pena seja superior a 2 anos de prisão, ele terá seu direito ao poder familiar suspenso. Esta medida é tomada, pois a partir do momento em que o genitor cumpre pena privativa de liberdade, ele não tem condições de participar diretamente na vida da criança, devendo esse poder passar para o outro genitor, ou para um terceiro familiar, que tenha plenas condições de criar o menor.

Para Maria Berenice Dias, a suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial, como assim dispõe:

“A suspensão do poder familiar é medida menos grave, tanto que se sujeita a

²⁰ **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jul 2022

revisão. Superadas as causas que a provocaram, pode ser cancelada sempre que a convivência familiar atender ao interesse dos filhos. A suspensão é facultativa, podendo o juiz deixar de aplicá-la. Pode ser decretada com referência a um único filho e não a toda a prole. Também pode abranger apenas algumas prerrogativas do poder familiar. Por exemplo, em caso de má gestão dos bens dos menores, é possível somente afastar o genitor da sua administração, permanecendo com os demais encargos”.²¹

Com base nisso, pode-se concluir que a suspensão do poder familiar é uma medida temporária e pouco gravídica, podendo ser aplicada total ou parcialmente a depender do caso. Como qualquer punição, a suspensão só pode ser aplicada mediante decisão judicial transitada em julgado, ficando a critério do juiz analisar o caso e verificar a melhor forma em que será aplicada. Da mesma forma em que o juiz aplica a punição, fica a seu critério interromper a punição quando verificar que as atitudes do genitor não mais afetarão o menor.

3.4.2 A PERDA DO PODER FAMILIAR

Por outro lado, a perda do poder familiar é uma medida mais grave aplicada pelo juiz, que deve mediante sentença judicial transitada em julgado ser aplicada de forma imediata. A previsão deste instituto está no artigo 1638 do Código Civil atual em um rol taxativo.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho;
 II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
 V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
 (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
 Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
 (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
 II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)²²

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15 ed. - São Paulo, Editora juspodium, 2022.

²² **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018).²³

O artigo acima expõe parcialmente a resolução para a problemática deste trabalho, trazendo a perda do poder familiar para aquele que pratique violência doméstica contra o detentor de igual poder familiar. Parece uma resolução simples para que a vítima de violência doméstica não entregue seu filho para a pessoa que fez da sua vida um verdadeiro inferno, mas a prática desse dispositivo não funciona dessa maneira. Na jurisprudência a seguir, é possível ver um caso prático favorável em que o agressor não obteve êxito ao tentar recuperar o poder familiar.

RECLAMAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MEDIDAS PROTETIVAS. CARÁTER CÍVEL. PERDA PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO. MÉRITO. GUARDA UNILATERAL. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1.

Diante da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do instrumento processual cabível para impugnar decisões proferidas pelo Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ao deferir medidas protetivas com caráter cível, é o caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade para conhecimento da Reclamação Criminal nesta Turma Cível como recurso de Agravo de Instrumento, após declinação da Turma Criminal respectiva. 2. Diante do caráter multifacetado das relações humanas e considerando o imbricado de relações jurídicas afetadas pela situação de violência, é inconteste que o Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher possui competência híbrida: tanto criminal, quanto cível, inclusive para discutir questões afetas à prole quando presente o contexto de violência familiar contra a genitora. 3. Seguindo a diretriz estampada no artigo 227 da Constituição Federal, todo e qualquer litígio envolvendo a guarda de filho menor ou incapaz deve ser solucionado sempre no interesse deste, sendo imperioso lhe assegurar um convívio social digno e favorável ao seu desenvolvimento. 3.1 Além do contexto familiar de violência contra a genitora dos menores, resta evidentemente ausente o requisito da convivência harmônica entre os genitores, fato que inviabiliza o diálogo saudável esperado no cotidiano das guardas compartilhadas, sendo o caso de fixação da guarda unilateral provisória em face da genitora. 4. Reclamação Criminal recebida como Agravo de Instrumento. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(TJ-DF 07208908320198070000 DF 0720890-83.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)²⁴

²³ LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jul. 2022

²⁴ TJ-DF 07208908320198070000 DF 0720890-83.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE

Mas, apesar disso, existem casos em que a mulher, por medo, decide não processar seu agressor na área criminal, nestes casos, a perda do poder familiar não se torna uma opção para o juiz, pois não há como se comprovar a violência, ainda assim, o delegado pode instituir as medidas protetivas necessárias para o caso, onde uma medida de distanciamento mínimo pode colidir com o instituto da guarda compartilhada, como será visto mais à frente.

Diante disso, a perda do poder familiar ocorre após o trâmite do devido processo legal, tendo os genitores o pleno exercício da ampla defesa. A legitimidade de promover esta ação cabe a qualquer pessoa interessada, até mesmo o Ministério Público, sendo competência das Varas de Infância e Juventude.

No entanto, pode-se perceber que a perda do poder familiar, é dado em face da prática de uma conduta dolosa, nos casos de crimes contra a vida, a integridade física e a integridade sexual de alguém ou por uma conduta culposa como pode ocorrer nos casos de maus tratos. Dessa forma, cabe ao juiz analisar e verificar a veracidade das informações prestadas, a gravidade delas e assim, tomar a melhor decisão com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.4.3 A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

Apesar do nome do instituto assustar os leigos, não necessariamente a previsão legal se tratará de algum de extrema gravidade, como nos outros dois institutos. Este instituto se trata da extinção dos direitos e deveres dos genitores com suas respectivas proles, grande parte das motivações são causas naturais que ocorrerá, sem exceção, a todos que detém o poder familiar. A extinção do poder familiar está previsto no artigo 1635 do Código Civil de 2002, e prevê o seguinte:

Art.1635.Extingue-se o poder familiar:
I - Pela morte dos pais ou do filho;
II - Pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - Pela adoção;
V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638²⁵

CASTRO, Data de Julgamento: 29/10/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe :13/11/2020 .
Pág.: Sem Página Cadastrada

²⁵ **LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 29 jul. 2022.

As motivações naturais como a morte dos pais ou do filho e a maioridade, ocorrem em todos os casos em que se existe uma união familiar, nele mostra a interrupção do poder dos pais perante seus filhos. Mas, existem alguns casos que podem ser aplicados por meio de uma faculdade como a emancipação do menor, onde a lei já entende que mesmo sem a idade que define a capacidade plena, ele está apto a realizar todos os atos da vida civil. A adoção, um ponto mais delicado, ocorre grande parte por uma escolha dos pais, que ao não ter condições de criar o menor, faz a escolha de entrega-la a uma família que ofereça as condições dignas.

Dado o exposto, essas medidas são exemplos de casos em que os genitores estão sujeitos a perder, mesmo que temporariamente, o direito ao poder familiar dos seus filhos. Alguns casos mediante a forma dolosa ou culposa, já outros, serão uma consequência da vida, mas todos seguirão a mesma linha de raciocínio, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral.

3.5 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os princípios são um elemento basilar para a aplicação e o estudo de qualquer área do direito, eles devem ser respeitados mesmo que estejam implícitos nas normas, no direito de família não seria diferente, a utilização dos princípios devem prevalecer pois eles visam a melhor aplicação das normas, desta forma, é preciso saber um pouco mais sobre o princípio norteador dos processos de guarda.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o mais importante dentre tantos princípios aplicáveis no direito de família, ele aborda que na separação, deve prevalecer os interesses do menor sobre os interesses dos pais. Este princípio, implícito no art. 227, caput, da CF/88, é regulador não só dos processos de guarda, mas da relação familiar e extrafamiliar como um todo, diminuindo os casos de abandono parental e afetivo dos genitores com seus filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²⁶

²⁶ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 05 de outubro de 1988.

Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 27 jul. 2022.

Tais interesses, regulados no art. citado anteriormente, visam garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, visto que, os menores são constantemente encontrados vivendo em total descaso com a previsão legal brasileira. Nos processos de guarda, no entanto, por haver conflitos entre os pais sobre os bens materiais em processos litigiosos, a criança/o adolescente acaba por ser deixado de lado nos interesses de seus guardiões.

Deste modo, o Código Civil, prevê expressamente quais medidas tomar quando este interesse não estiver sendo respeitado e os genitores atuarem com total imprudência e negligência. O art. 1.584 do CC, dá total direito ao juiz de exercer seu poder de impor a guarda a um terceiro, de preferência um parente, se ele verificar que o filho não deve permanecer sobre a guarda dos pais, tal regra demonstra que nem sempre o melhor para o menor é estar sob a guarda dos genitores, devendo também respeitar a decisão e vontade de cada um. Ademais, ainda que o genitor não possua o direito a guarda, existe a possibilidade do direito a convivência, que gera o direito do genitor estar com os filhos em dias predeterminados.

4. O PODER FAMILIAR E OS PROCESSOS DE GUARDA

O Século XXI, marcado pela mudança nas relações pessoais por meio da tecnologia, trazendo uma procura vasta pela rapidez e pela praticidade dos atos praticados, logo, as relações amorosas se tonaram, em grande parte, rápidas e superficiais, gerando inúmeros conflitos entre as partes no decorrer em que se desmancham. Mas, não é novidade de que nos dias atuais, tornou-se normal o nascimento dos frutos da relação sem o compromisso do casamento, gerando dúvidas em como proceder com a criação dos filhos, por isso, o instituto da guarda foi criado com a função de regular a criação do menor cujo os pais não desfrutaram de uma relação amorosa.

O processo de guarda, no entanto, acaba sendo doloroso tanto para os pais quando para os filhos, em meio a tantas discussões e desavenças. Por isso, o direito de família tende a se adaptar constantemente para atender a evolução da sociedade nas relações familiares. Tais adaptações foram o estopim para a criação de diversas correntes doutrinárias que visam garantir os direitos e a proteção para os filhos menores em meio a ruptura conjugal dos pais, de uma forma que mantenha a

continuidade da relação da prole com ambos os genitores garantindo que eles participem ativamente na vida de seus filhos.

Diante disso, o instituto da guarda compartilhada, alterado pela lei 13.058/14, é aplicado, via de regra, com o intuito de preservar o menor dos conflitos gerados pelos seus pais, de uma forma que eles participem ativamente do crescimento e da formação de cada um. Tal lei alterou os dispositivos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil de 2002 dando a preferência deste instituto dentre os demais, deixando os outros serem aplicados de forma subsidiária desde que respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Apesar do intuito da guarda compartilhada ter surgido para atender a evolução da sociedade e, sobretudo, das relações familiares, ainda encontram-se obstáculos para a sua concessão, seja pelo desconhecimento dos genitores sobre o instituto, seja pelo litígio entre os genitores após a ruptura conjugal, ou, até mesmo, pela falta de mudanças na mentalidade dos interpretes da lei. Portanto, o intuito deste capítulo é desmistificar a utilização da guarda em diferentes casos, demonstrando o funcionamento do poder familiar em cada um dos institutos.

4.1 CONCEITO

O exercício da guarda da criança e do adolescente conferido aos pais, onde gera o poder-dever de proteger e cuidar a prole é considerado um grande exemplo do exercício do poder familiar. Nesse sentido, o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º —Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação

específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.²⁷

Nesse sentido, para ser aplicado o poder-dever da guarda, é necessário buscar o instituto que mais se adequa ao caso concreto, de modo em que gere o maior número de benefícios para os pais e para o menor. O poder familiar, por sua vez, pode ser restringido a depender de qual tipo de guarda for aplicado, diante disso, a seguir constará as espécies de guarda prevista no direito brasileiro e a funcionalidade do poder familiar mediante a aplicação de cada uma delas.

4.2 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral ocorre, quando por consenso dos genitores ou decretada pelo juiz, a competência do poder familiar será exercida por ambos, apesar do genitor guardião tomar as decisões de forma autônoma, cabendo ao outro genitor o mero direito de supervisão, fiscalização e o direito a convivência com o menor por meio da regulamentação de visitas, vale ressaltar, que esta modalidade não gera a isenção de dever da contribuição com a pensão alimentícia.

Esta modalidade está prevista no §1º do artigo 1.583 e no artigo 1.589 do Código Civil vigente, que traz sua definição e suas prerrogativas relacionadas ao direito de visitas.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.²⁸

Salienta-se que a guarda unilateral só deve ser aplicada quando todas as possibilidades da aplicação da guarda compartilhada houverem sido esgotadas, visto que, a guarda compartilhada é o instituto que maior atende os interesses dos pais e do menor, gerando a participação e a convivência com ambos os genitores.

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília; 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 de out. 2022.

²⁸BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 nov. 2022.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é dentre as modalidades, a mais aplicada no direito brasileiro, onde o poder familiar é concedido a ambos os genitores, de um modo que eles, mesmo separados, consigam participar ativamente da vida do filho. Sua aplicação é realizada por meio do consenso nas decisões dos pais ou por entendimento do juiz, se assim entender ser mais benéfico, por isso, seu conceito é o mais se aproxima do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO (Agravo de Instrumento Nº 70064723307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015).

(TJ-RS - AI: 70064723307 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015)²⁹

Nesta modalidade, apesar do nome, a criança ou o adolescente deve residir com o genitor que apresente as melhores condições de criação, sendo facultado ao outro, o planejamento prévio de como irá exercer as prerrogativas do poder familiar. Por isso, segundo o artigo 1.583 §2º, este instituto gera a melhor aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dividindo o tempo de convívio entre ambos os cônjuges e gerando a responsabilidade para ambos dos direitos e deveres para com a criança.

Destarte, a guarda compartilhada vem sendo cada vez mais aceita pela jurisprudência e pela doutrina, sendo aplicada de ofício ou por acordo das partes, tendo êxito na prática. Este modelo vem beneficiando crianças e adolescentes a terem a participação ativa de ambos os pais em sua vida e ao mesmo tempo, os pais não ficam com todo o encargo da criação dos filhos, por isso, a tendência é cada vez mais juristas aplicarem esta modalidade com frequência.

²⁹ (TJ-RS - AI: 70064723307 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento:25/06/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2015)

4.4 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada, um conceito doutrinário, muito se confunde com a guarda compartilhada, mas seus conceitos são completamente distintos. Enquanto na guarda compartilhada, ambos os genitores gozam simultaneamente do poder familiar, a guarda alternada estabelece mediante consenso, que a guarda é exclusiva daquele que estiver, por tempo determinado, cuidando do seu filho. Sendo assim, ela alternará entre os genitores da forma que melhor atenderem seus interesses. Devido ao conceito, esta modalidade não é muito aplicada na prática, pois a criança vira uma espécie de “nômade” entre a casa dos pais podendo haver qualquer tipo de rejeição ao lar.

Maria Berenice Dias assegura que:

(...) guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.(DIAS, 2011, p.528).³⁰

Este modelo, é muito aplicado em situações que os pais do menor moram em regiões distintas, por isso, essa é a solução para que o menor conviva com os dois genitores, mesmo que de forma periódica.

4.5 A DIFERENÇA ENTRE A GUARDA E O DIREITO A CONVIVÊNCIA

Como visto anteriormente, o direito a guarda e a convivência está relacionado ao exercício do poder familiar dos genitores. No entanto, o direito a convivência, previsto no artigo 1.589 do Código Civil de 2002, garante ao genitor que não detém a guarda, ou a quem requeira, de realizar visitas periódicas ao menor no intuito de garantir o contato do menor com sua família. Este direito, pode ser fixado pelo juiz ou a requerimento das partes se entenderem que contribui com o menor interesse da criança e/ou do adolescente.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 15 ed. - São Paulo, Editora juspodium,2022.

5. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: SUAS CONSEQUÊNCIAS E LIMITAÇÕES NOS PROCESSOS DE GUARDA

5.1 CONCEITO

A violência doméstica é toda ação ou omissão de caráter abusivo que gere um abalo moral, físico ou patrimonial a mulher, cometido por um ente de seu convívio íntimo. Considerada como uma violação dos direitos humanos, esta modalidade de violência, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acumulou mais de 31 mil denúncias entre janeiro a julho de 2022.

Sua definição legal, encontra-se no artigo 5º da Lei 11.340/06, intitulada como Lei Maria da Penha, que enuncia as modalidades e ocasiões em que a violência doméstica ocorre.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.³¹

Diante deste conceito e dos dados estatísticos acima mencionados, a evolução do direito das mulheres garantiu a punição aos seus agressores e uma forma de proteção para as vítimas, este avanço significativo decorreu da adoção de tratados internacionais em nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que garantiu a aplicação do princípio da isonomia e a aplicação de medidas preventivas e punitivas em face a discriminação da mulher.

Todavia, após toda a evolução legislativa do direito das mulheres, as estatísticas da violência doméstica são cada vez mais assustadoras, de modo que, a dificuldade em sair do relacionamento abusivo acaba por trazer consequências

³¹ BRASIL. Lei 11.340/2006. Dispõe sobre a violência doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm<http://. Acesso em 4 de out. 2022.

irreparáveis para a mulher e seu filho. Dessa forma, a vítima quando casada com o agressor, geralmente opta por não denunciá-lo visando a garantia da criação de seu filho, porém, nos casos em que a denúncia ocorre, é preciso verificar como ficará a educação da criança no exercício da guarda, tendo em vista que após a denúncia, quando o agressor não é preso, existirão medidas protetivas que visam restringir os atos do agressor, impedindo-o de participar ativamente da vida do seu filho.

Para se entender melhor como funciona o processo de guarda enquanto os genitores estão em meio a um processo discutindo a violência doméstica, é necessário estudar as modalidades de violência e suas consequências penais na vida do agressor, entendendo como ficará a situação da criança perante o caso.

5.2 AS MODALIDADES DE VIOLÊNCIA

Utilizando como base o texto da Lei Maria da Penha para se obter a conceituação das modalidades de violência, é encontrado cinco modalidades diferentes em que a violência doméstica pode ocorrer. A primeira modalidade é a violência física, que ocorre quando o agressor utiliza de sua força física ou de objetos perfuro-cortantes para lesionar a vítima, seja por meio de tapas, empurrões, chutes e até mesmo mordidas. O artigo 7º, I, da Lei Maria da Penha conceitua a violência física como:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

A segunda modalidade, denominada como violência psicológica, ocorre quando por meio de palavras, a mulher é desmoralizada, afetando sua autoestima e em casos mais graves, causando ansiedade e depressão. A violência psicológica, em alguns casos, chega a ser mais grave que a física, pois afeta o intelecto da mulher que acaba sem ter forças para sair da relação gerando dependência e submissão. O artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha assim dispõe:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça,

constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A terceira modalidade aborda sobre a violência sexual, que ao contrário do que muitos pensam, não se resume apenas ao estupro. A violência sexual existe desde o impedimento do uso de métodos contraceptivos até a ameaça para a realização do ato sexual. Esta modalidade é propícia a gerar traumas físicos e psicológicos a mulher, e em alguns casos, até a gravidez indesejada. O artigo 7º, III, da Lei Maria da Penha dispõe que:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A quarta modalidade diz respeito a violência patrimonial, que é configurada por qualquer ato atentatório aos objetos pertencentes a mulher, sua previsão legal está no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, que assim dispõe:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

A quinta, e última, modalidade de violência doméstica é a violência moral, onde o agressor que pratique qualquer dos crimes contra a honra no contexto da violência doméstica, deverá ser punido. A previsão legal desta modalidade está no artigo 7º, V, da Lei Maria da Penha.

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Diante do exposto, a violência doméstica pode ser manifestar de diversas formas, cabe ao legislador interpretar o caso concreto e entender qual forma de violência foi praticada e se ela se enquadra nos requisitos da violência doméstica, para

assim poder resolver a situação da melhor maneira possível.

5.3 AS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS PARA O AGRESSOR

As medidas protetivas se consagram como as mais eficazes consequências para o agressor, visto que, é uma medida punitiva que o Estado aplica visando beneficiar e proteger a vítima da violência doméstica, garantindo seus direitos fundamentais. Diante disso, a previsão legal das medidas protetivas está na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que prevê normas garantidoras de proteção à mulher vulnerável e normas punitivas ao agressor.

A punição do agressor, ocorre após a denúncia da vítima, onde o delegado irá verificar o caso concreto e aplicar as medidas eficazes em busca de evitar a persistência da violência. Dentre as medidas previstas no artigo 22 da Lei 11.340/06, a principal medida a ser tomada é a proibição de condutas, entre elas, a distância mínima entre o agressor e a vítima, que englobará a sua residência, a residência de seus familiares e o local de trabalho. Caso o agressor desrespeite as medidas aplicadas, a previsão legal garante a prisão em flagrante do agressor.

A proteção a vítima, por sua vez, é realizada pelo encaminhamento a casas de apoio em endereço desconhecido, nela, a vítima pode residir até se encontrar pronta para retornar a sociedade, onde a lei irá garantir todas as formas de reconstruir a sua vida longe de seu agressor.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.³²

Com base em todas as medidas aplicadas elencadas na lei, percebe-se a gravidade da violência doméstica. Ocorre que este crime já foi tratado como um crime

³² BRASIL. Lei 11.340/2006. Dispõe sobre a violência doméstica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm<http://. Acesso em 4 de out. 2022.

de menor potencial ofensivo, sendo julgado pelos juizados especiais, mas após as devidas providências, hoje ele é tratado pela vara criminal e a depender do caso, pelo tribunal do júri.

5.4 AS LIMITAÇÕES CAUSADAS AO EXERCÍCIO DE GUARDA E SUAS CONSEQUÊNCIAS PERANTE O PROCESSO DE GUARDA

A jurisprudência acerca do assunto, não é pacífica. Constantemente é encontrado casos em que a guarda compartilhada é concedida ao agressor e casos em que a guarda compartilhada não é concedida a ele. Esta divergência ocorre devido ao entendimento do magistrado se a guarda atenderia ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ou não. Por isso, apesar de todas as influências e consequências geradas pelas medidas protetivas, há possibilidades da genitora entregar seu filho nas mãos do seu agressor, que em alguns casos, pode se demonstrar um bom pai.

A jurisprudência a seguir, demonstra um caso real em que o instituto da guarda compartilhada não foi aplicado, prevalecendo a guarda unilateral da mãe, mas este caso não impede a aplicação do direito a convivência do menor com o genitor, desde que seja verificado que a convivência esteja de acordo com o melhor interesse da prole, vejamos:

AÇÃO DE GUARDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS PAIS. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A FALTA DE TRATAMENTO ADEQUADO NO LAR MATERNO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA

ATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1.Cabe destacar que o juiz é o destinatário da prova, não se podendo olvidar que, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, cabe-lhe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Assim sendo, compete ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida, podendo dispensar a produção de provas que julgar desnecessárias. 2. Embora a realização do estudo do psicossocial seja considerado um dos meios de prova para convencimento do julgador, o magistrado não está vinculado somente ao referido documento, que é mero auxiliar na formação do julgamento, devendo ser analisado todo o conjunto fático probatório constante nos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Caso concreto em que restou clara a animosidade entre as partes, tendo em vista a existência de processos criminais por condutas praticadas pelo réu/apelante contra a autora/apelada no âmbito doméstico, o que gerou o deferimento de medida protetiva em favor da apelada e a procedência da denúncia formulada pelo

Ministério Público para condenar o apelante nas penas do artigo 147 do CP, c/c artigo 5º, inciso XLVI, da Lei 11.340. 4. Sobre o tema, é sabido que, **embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico, deve-se dar prevalência à guarda unilateral quando essa atender ao melhor interesse da criança e quando houver beligerância entre os genitores.**

Outrossim, foi encontrado casos concretos em que a guarda compartilhada foi concedida mesmo com os pais sendo respectivamente agressor e vítima.

TJ-SE-Apelação Cível AC 0035392720178250027 (TJ-SE)

AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE **GUARDA** E VISITAS C/C EXONERAÇÃO E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, AINDA QUE EXISTENTE ANIMOSIDADES ENTRE OS GENITORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE A **GUARDA EXCLUSIVA** DOS MENORES PARA UM DOS PAIS. VONTADE ESBOÇADA PELO INFANTE DE CONVIVER COM A GENITORA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DIVISÃO E

IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. I- Não vislumbrando situação de risco que justifique a concessão da guarda exclusiva das crianças para um dos genitores, o compartilhamento da guarda é o contexto que melhor atende aos interesses dos menores, permitindo que ambos genitores possam participar e contribuir de forma efetiva em sua evolução. II- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800824834 nº único 0003539-27.2017.8.25.0027- 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça de **Sergipe- Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite- Julgado em 11/06/2019**).³³

6 CONCLUSÃO

A evolução do direito das mulheres nos trouxe uma forma diferente de enxergar o mundo, nos aproximando cada vez mais da aplicação prática do princípio da isonomia. Diante de toda evolução, podemos perceber os inúmeros direitos conquistados pelas mulheres e nos fazendo refletir que mesmo após todas as conquistas, as mulheres ainda sofrem constantemente com a violência doméstica.

Com base em todo o estudo acerca do instituto da guarda, foi verificado que a evolução do direito de família acompanhou a evolução da sociedade, sofrendo as alterações do Estatuto da mulher casada, da Lei do divórcio e da Constituição Federal para se adequar aos novos conceitos e família. Mas apesar de toda a evolução, foi preciso a criação de leis, como a lei Mara da pena para garantir a proteção física e

³³ Apelação Cível nº 201800824834 nº único 0003539-27.2017.8.25.0027- 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça de **Sergipe- Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite- Julgado em 11/06/2019**

psíquica da mulher.

Com base na pesquisa realizada, foram encontrados casos em que o agressor teve o direito a guarda compartilhada do menor concedido, mas também, houveram casos encontrados em que o agressor não teve esse direito. Toda essa divergência jurisprudencial ocorre pela aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todo e qualquer processo de guarda, garantindo o exercício do poder familiar, mas também o suspendendo quando o genitor não é digno desse exercício.

Portanto, gera o conflito se o agressor pode ser um bom pai ou se ele pode transmitir o perfil agressivo para a criança, por isso, nas varas da família onde esses processos são discutidos, existe sempre o acompanhamento do psicólogo e do assistente social que irão elaborar laudos atestando qual seria a posição do juiz que melhor se adequaria aos interesses tanto da criança como dos pais.

Isto posto, mostra que todo caso concreto é diferente e que são possíveis diversos direcionamentos para cada um, por isso, é necessário o olhar minucioso de cada profissional como uma forma de proteção tanto para o genitor quanto para o menor.

Destarte, o judiciário tem, como regra, utilizado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como o norteador dos processos de guarda, independentemente de qualquer rixa entre os pais, ocasionando, em algumas situações, a convivência subjetiva entre agressor e vítima, resguardando o direito a guarda e a convivência dos genitores com os filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 de nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no

10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília; 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 de out. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre o Estatuto da mulher casada; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a Lei do Divórcio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 26 de nov. 2022.

Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. GOV.BR, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>>. Acesso em: 15 de out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 33 ed. – São Paulo, Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12^a ed. – Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2022.